

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0123466-38.2014.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **NORMA MACHADO TORRES**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — RIOPREVIDÊNCIA** na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **NORMA MACHADO TORRES**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — RIOPREVIDÊNCIA**, na qual objetiva, na qualidade de viúva de ex-servidor público, a revisão de pensão por morte da qual é beneficiária. Argumenta que a metodologia de cálculo empregada na apuração do valor devido à pensionista encontra-se incorreta, o

que resultou no recebimento de valores a menor referentes àqueles que efetivamente teria direito. Pugna pela revisão da pensão e pelo pagamento de diferenças vencidas.

3. Regularmente citada, a parte ré apresenta contestação, defendendo que a metodologia aplicada pelo RIOPREVIDÊNCIA se encontra correta, levando em total consideração os termos da EC nº 41/2003, sob a fundamentação de que a parte autora visa burlar o sistema do redutor constitucional, para que receba o mesmo valor que o servidor receberia, se vivo fosse. Pugna pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 107/112, julgando o pleito procedente, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente às parcelas vencidas até 29/04/2015, data da sentença, no percentual de 5%.

5. Irresignada, a parte ré apresenta apelação em fls. 147/161, alegando que a metodologia de cálculo adotada pelo RIOPREVIDÊNCIA se encontra correta, sendo a única que atende a sistemática da Reforma da Previdência, sustentando que entendimento diverso resultaria violação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Pugna pela reforma da sentença.

6. A parte autora apresenta contrarrazões de apelação, em fls. 174/180, reiterando os termos da sentença em fls. 107/112, pugnando pela improcedência do pedido de apelação.

7. O acórdão em fls.198/206 julgou o recurso da parte ré improcedente. Demais recursos, apelações e agravos interpostos pela parte ré se mostraram infrutíferos.

8. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 434/441, os quais foram impugnados pela parte ré RIOPREVIDÊNCIA em fls. 480/489.

9. Consoante decisão colacionada às fls.546/547, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

10. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

11. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

12. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos, em especial o acórdão de fls. 198/206, o qual julga como correta a metodologia apresentada pela parte autora, conforme trecho abaixo:

IV. CÁLCULOS

13. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 546/547, e em consideração à decisão do acórdão em fls. 198/206, o qual julga como correta a metodologia apresentada pela parte autora, conforme trechos abaixo:

ACÓRDÃO FLS. 198/206:

Observa-se do contracheque de fl. 18, que em outubro de 2012, dois meses e alguns dias antes de seu falecimento, o valor bruto percebido pelo servidor era de R\$ 37.837,56. Deste valor, aplicando-se a regra do § 7º do artigo 40 da CRFB/88, diminuiu-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, que à época era de R\$ 4.159,00, alcançando-se um total de R\$ 33.678,56. Sobre este total apuram-se os 70%, que serão iguais a R\$ 23.574,99. Somados os R\$ 4.159,00 com os R\$ 23.574,99, encontramos um total de R\$ 27.733,99, que ultrapassa o teto constitucional da época, que era R\$ 25.323,51, e deverá ser este o valor da pensão inicial a ser recebida pela autora.

De forma alguma haveria ferimento ao artigo 37, XI, da CRFB/88, pois a finalidade da norma constitucional é assegurar ao pensionista a mesma situação financeira anterior

ao falecimento do servidor, sem prejuízo das atualizações previstas no § 17 do artigo 40 da CRFB/88, impondo-se, para isso, o pagamento de pensão na forma determinada pela EC nº 41/03, com suas posteriores modificações, por ser a lei vigente à época do óbito do servidor.

Assim, correta a sentença, ao determinar a revisão do benefício percebido pela autora, pois não está em pauta o recebimento em 100% dos ganhos do servidor se vivo fosse, mas a ausência de correção na realização do cálculo pelo RIOPREVIDENCIA, que desconsiderou o valor que recebia o servidor por ocasião de seu falecimento, reduzindo-o arbitrariamente e retirando da pensionista considerável parcela financeira a que tem direito.

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 546/547, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

- (a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;
- (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

- (a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

14. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 546/547, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

- a) Juros de mora contados a partir da citação segundo os juros de 0,5% a.m. até 30/06/2009, após, o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até 31/12/2006, após, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) devidamente contabilizados a partir de 01/01/2007 até 08/12/2021;

b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

15. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 659.875,09** (seiscentos e cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos) referentes aos valores devidos à autora. Quanto aos honorários advocatícios, os valores são de **R\$ 11.359,02** (onze mil trezentos e cinquenta e nove reais e dois centavos).

16. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723